

AP 178/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Dep. RITA CAMATA)

ASSUNTO:

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição.

DESPACHO JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS.

Comissão de Justiça e Redação em 19 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado João Campos - PM em 04-05-1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Nasser Almeida em 14/9/1989
- O Presidente da Comissão de Serviços Públicos
- Ao Sr. José Serra em 28/3 1990
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado José Serra em 2/4 1991
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado César Maia (VISTA) em 25/9 1991
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

DE 1989
Nº 60
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

15

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.V.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PLP	60	89	1	10	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução da Vista pelo Dep. César Maia, apresentando voto favorável, com substitutivo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.V.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PLP	60	1989	9	10	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer favorável, com substitutivo, ora reformulado, do Relator, Dep. José Serra.
Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T	PLC	60	1989	28	03	1990	Ely

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. José Serra.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	PLC	60	1989	02	04	1991	Ely

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. José Serra

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	PLP	60	1989	5	6	1991	Ely

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. José Serra.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T	PLP	60	1989	25	4	1991	Ely

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida Vista ao Dep. César Maia.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	E.S.P.	PLC.	60	1989	14	09	1989	Antônio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

RELATOR, DEPUTADO NOSSER ALMEIDA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	E.S.P.	PLE	60	1989	03	10	1989	Antônio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. NOSSER ALMEIDA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	E.S.P.	PLE	60	1989	06	12	1989	Antônio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- APROVADO UNANIMEMENTE O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR
DEP. NOSSER ALMEIDA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	E.S.P.	PLE	60	1989	07	12	1989	Antônio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, de 1989

(DA SRA RITA CAMATA)



Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de
- Constituição e Justiça e de Poderes
- Serviço Público
- Finanças, Res. 14.032/89

Janete
Passalunghi

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989.

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do Art. 169 da Constituição.

PLCI

F

DA DEPUTADA RITA CAMATA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo.

Art. 2º - O limite previsto neste artigo deverá ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Prevista lei complementar para disciplinar a matéria, no Art. 169 da Constituição, trata-se, acima de tudo, de estabelecer ' um máximo de dispêndio orçamentário com custeio do funcionalismo, o que, indiretamente, reduziria o nepotismo e o empreguismo eleitoreiro, dois males que se encontram entre os maiores responsáveis pela' inflação, quando há prefeituras que chegam a gastar noventa por cento com o seu pessoal.

Por isso, os Estados e os Municípios estão impossibilitados de investir no próprio desenvolvimento, enquanto se multiplicam as mordomias e os funcionários odiosos.

Creemos ter indicado um caminho para acabar com essa orgia de gastos.

Sala das Sessões, em

Deputada RITA CAMATA

/nst.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionamento público, na forma do artigo 169 da Constituição.

Autora: DEPUTADA RITA CAMATA

Relator: DEPUTADO JAIRO CARNEIRO

RELATÓRIO

Através deste projeto, a nobre Deputada RITA CAMATA tem por objetivo estabelecer que " os orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo", devendo esse limite ser atingido depois de três exercícios sucessivos.

Na justificativa, a nobre autora esclarece que a fixação do percentual, regulando o dispositivo constitucional, "indiretamente, reduziria o nepotismo e o empreguismo eleitoral".

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria cuja iniciativa está deferida a parlamentar federal (art. 61, caput, da Lei Maior). É da atribuição do Congresso Nacional, com posterior manifestação presidencial, editar lei ordinária sobre o tema em questão (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso III, da Carta Política). A matéria é da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 169 do Estatuto Básico).

Percebo apenas uma correção a ser feita: a vigência da lei há de ser para o exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 60/89.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989


DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89

--- Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

Jairo Carneiro
DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, José Melo, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Rodrigues Palma, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, José Luiz Maia e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989


EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

"Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição.

Autor: Deputado Rita Camata

Relator: Deputado Nosser Almeida

R E L A T Ó R I O

A nobre Deputada Rita Camata apresenta Projeto de Lei Complementar regulamentando o artigo 169, da Constituição Federal de 1988.

Estabelece a propositura, que as despesas com pessoal limitar-se-ão a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo ser obtida após 3 (três) exercícios sucessivos.

Em 17 de agosto de 1989, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar o parecer, com emenda, da lavra do nobre Deputado Jairo Carneiro, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A emenda aprovada limitou-se a adequar o prazo de vigência da lei, que pela proposição da autora vigorava na data de sua publicação, para vigorar a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

É o Relatório.



V O T O

Não há qualquer reparação a ser feita quanto à pro-
*po*situra nem, tampouco, à emenda aprovada na Comissão de Constitui-
ção e Justiça e Redação, uma vez que a iniciativa é prevista no
art. 169, da Constituição Federal, e não excede o estatuído no
art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da
Carta de 1988, razão porque opino favoravelmente pela aprovação do
Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989.

Deputado NOSSER ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

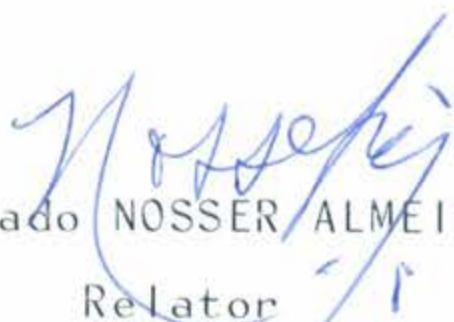
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni (Presidenta), Jofran Frejat, Carlos Vinagre, Nosser Almeida, Chagas Duarte, Paulo Zarzur, Hélio Rosas, Átila Lira, Floriceno Paixão, Francisco Küster, Sólon Borges dos Reis, Gidel Dantas, Geraldo Campos, João Natal, Aristides Cunha, José Freire e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.


Deputada IRMA PASSONI
Presidenta


Deputado NOSSER ALMEIDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.
Publique-se.

Em 18/3/91

Presidente

REQUERIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Requeiro, com base no Parágrafo Único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **desarquivamento** das seguintes proposições de nossa autoria:

" PL 1699/89, PL 1714/89, PL 1756/89, PL 2483/89, PL 2998/89,
PL 3102/89, PL 3343/89, PL 3406/89, PL 3618/89, PL 3991/89,
PL 4636/90, PL 4775/90, PL 4776/90, PL 4805/90, PL 4828/90,
ff - PL 4966/90, PL 4967/90, PL 4968/90, PL 5133/90, PL 5164/90,
PLP 060/89, PLP 171/89."

Sala das Sessões, em 06 de Março de 1.990.

Deputada RITA CAMATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar no. 60, de 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição

Autor: Deputada Rita Camata

Relator: Deputado José Serra

RELATÓRIO

A nobre Deputada Rita Camata apresentou Projeto de Lei Complementar regulamentando o art. 169, da Constituição Federal.

O PLC no.60, de 1989, estabelece que as despesas com pessoal ativo e inativo limitar-se-ão a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo este limite, quando superado, ser obtido "no máximo depois de três exercícios sucessivos".

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, com base em parecer do nobre Deputado Jairo Carneiro, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC, com uma emenda. A emenda adequou a data da entrada em vigência da lei, que passou a ser o 10. dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A Comissão de Serviço Público opinou pela aprovação do PLC no. 60/89, com a emenda inserida na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar parecer do nobre Deputado Nosser de Almeida.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de mais alta relevância e oportunidade, haja visto a situação quase falimentar em que se encontram grande parte dos Estados e Municípios, por terem a quase totalidade de suas receitas comprometidas com gastos com pessoal.

No entanto, por tratar de assunto eminentemente técnico, devem ser cuidadosamente analisadas e ajustadas as expressões e conceitos utilizados nos diversos dispositivos do PLC, a fim de evitar interpretações inadequadas dos mesmos e consequente desvio dos objetivos maiores que nortearam a propositura da nobre Deputada Rita Camata. Assim é que:

- no art. 10., o uso da expressão "...limitarão a cinquenta por cento da arrecadação ..." pode vir a criar sérios entraves ao cumprimento da Lei no caso dos Municípios menores, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, onde as transferências de cotas-parte de tributos federais e estaduais (não se constituem em "arrecadação") compõem a quase totalidade de sua receita. Em seu lugar, propõe-se a expressão "... a despesa ... não poderá, a cada exercício financeiro, exceder a ... do valor das respectivas receitas correntes...";

- por outro lado, nos casos da União e dos Estados, o percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o total da receita corrente poderá vir a manter o problema hoje existente, o qual o presente projeto de lei da nobre Deputada Rita Camata visa eliminar. Isto se deve ao fato de que parcela significativa desta receita encontra-se constitucionalmente vinculada à transferências a outras esferas de Governo. No que tange à União, há, ainda, a considerar que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente é destinada a um tipo de despesa incompressível, o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, sendo, portanto, indisponível para atender despesas com o pagamento de pessoal ativo ou inativo. Assim, faz-se necessário definir regras específicas para o caso da União e dos Estados, o que pode ocorrer com a definição do conceito de "receita corrente líquida" para cada um dos casos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- no que tange ao percentual em si (50%), a sua manutenção neste nível poderera acarretar a impossibilidade de cumprimento da Lei, isto porque em grande parte dos Municípios e Estados a participação das despesas com pessoal e encargos sociais em relação à receita corrente líquida atinge percentuais próximos de 100%. Em casos como estes a redução para o patamar de 50% só poderia ocorrer com maciça demissão combinada com uma política de achatamento de salários, o que poderia ocasionar problemas de natureza sócio-política. No caso específico da União, onde o Governo vem praticando uma política austera de redução de quadros e onde os salários apresentam uma relativa defasagem, o percentual hoje está pouco abaixo dos 50%. Face ao exposto, propõe-se uma elevação do percentual para 55%.


- a redação do art. 20., tal como proposta, pressupõe que tanto a União e o Distrito Federal como todos os Estados e Municípios têm hoje despesa com pessoal acima do limite a ser fixado, o que não corresponde à realidade, pelo menos no caso da União;

- no art. 20., a expressão "... no máximo depois de três exercícios sucessivos..." não define que exercícios seriam estes e qual o valor do ajuste a ser realizado em cada um deles para atingimento do limite. Ela apenas estabelece que os exercícios devam ser sucessivos. Em seu lugar, propõe-se a expressão "... no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício...";

- ainda no art. 20., a expressão "... o limite previsto neste artigo ..." torna as suas disposições inócuas, haja visto que o limite se encontra fixado no art. 10. Assim, ou o art. 20. é transformado em parágrafo do art. 10. (o que se propõe) ou a expressão terá que ser modificada para "... o limite de que trata esta Lei..." ou "... o limite de que trata o artigo anterior ...".

Diante do exposto é que voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no. 60, de 1989, porém nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão , em 29 de maio de 1991


Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 60, DE 1989

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cincoenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendido como tal o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências constitucionais de que tratam os art. 158, inciso II, e art. 159, incisos I e II, bem como às receitas de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às dotações consignadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais para atender despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cincoenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como tal os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências de que tratam os incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cincoenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal ativo e inativo exceder o limite fixado neste artigo, deverá retornar àquele limite no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89

PARECER REFORMULADO

O Deputado César Maia apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989, propondo modificações aos termos do Substitutivo que apresentei, ao mesmo Projeto, em 29 de maio de 1991.

Após a apreciação das proposições do nobre Deputado César Maia, bem como de outros membros desta Comissão de Finanças e Tributação, estou propondo o novo Substitutivo em anexo, que incorpora algumas destas importantes proposições, e que julgo corresponda à melhor forma de disciplinar a matéria.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ SERRA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondente às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name.




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer reformulado do relator. O Deputado César Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Pedro Valadares, Simão Sessim, Waldir Guerra, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Luís Roberto Ponte, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, José Serra, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Carrion Júnior, Paulo Hartung e Pedro Novais.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado JOSÉ SERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cincoenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239, da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cincoenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cincoenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

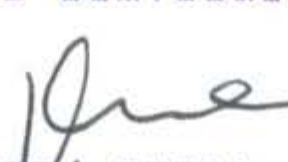
§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.


Deputado JOSÉ SERRA
Relator


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89

V O T O E M S E P A R A D O

P A R E C E R

O substitutivo apresentado precisaria ser acrescentado de maneira a torná-lo mais claro, flexível tendo em vistas mudanças legais, e monitorável.

Por isto preferimos incluir com clareza entre as despesas de pessoal aquelas realizadas via de transferências intra-governamentais, tratar das receitas meramente fiscais e fazer as referências legais a um nível mais genérico para que possam acompanhar mudanças eventualmente ocorridas sem necessidade de tocar no texto da presente Lei Complementar, além de incluir a obrigação de apresentar demonstrativos.

CONCLUSÃO : Sendo assim, submeto á apreciação do plenário da Comissão de Finanças, o presente Substitutivo.


Deputado CESAR MAIA
PMDB - RJ

S U B S T I T U T I V O A O

P R O J E T O D E L E I C O P L E M E N T A R Nº 60/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º -As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diretamente ou através de transferências, de competência de cada exercício financeiro, não poderão exceder:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I. no caso da União, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios em tributos de competência da União definidas na Constituição Federal ou em Lei Complementar, as receitas de que trata artigo 239, e as despesas de que trata o artigo 21 inciso XIV, ambos da Constituição Federal.

II . no caso dos Estados, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Municípios em tributos de competência dos Estados, definidas na Constituição Federal, em Lei Complementar e nas respectivas Constituições Estaduais.

III. no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 65% das respectivas Receitas Correntes.

Parágrafo 1º : A União ,os Estados ,o Distrito Federal e os Municípios, darão mensalmente, até o último dia do mês seguinte à realização financeira da despesa, publicidade do demonstrativo da execução orçamentária por mês, e do acumulado até cada mês, incluindo as provisões para os pagamentos do décimo terceiro , e adicionais.

Parágrafo 2º : Sempre que o acumulado dos quatro meses ou mais caracterizar excesso, o Poder Executivo deverá enviar em trinta dias mensagem ao Poder Legislativo em caráter de urgência, definindo a forma que num prazo máximo de seis meses procederá a correção.

Parágrafo 3º : No prazo máximo de 90 dias da publicação da presente lei, os Poderes Executivos, enviarão mensagem aos respectivos Poderes Legislativos, com o demonstrativo da aplicação das normas contidas no artigo 1º e seus incisos, nos três exercícios anteriores, no acumulado até o presente exercício, e sendo o caso definindo a forma que o teto estabelecido será atingido em no máximo o exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Lei Complementar.

ART. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 1º ,revogando as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

(DA SRA. RITA CAMATA)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60, de 1989

(Da Sr.^a Rita Camata)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo.

Art. 2.º O limite previsto neste artigo deverá ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Prevista lei complementar para disciplinar a matéria, no art. 169 da Constituição, trata-se, acima de tudo, de estabelecer um máximo de dispêndio orçamentário com custeio do funcionalismo, o que, indiretamente, reduziria o nepotismo e o empirismo eleitoral, dois males que se encontram entre os maiores responsáveis pela inflação, quando há prefeituras que che-

gam a gastar noventa por cento com o seu pessoal.

Por isso, os estados e os municípios estão impossibilitados de investir no próprio desenvolvimento, enquanto se multiplicam as mordomias e os funcionários odiosos.

Cremos ter indicado um caminho para acabar com essa orgia de gastos.

Sala das Sessões,
Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

1988

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito

Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e

mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....
.....

Caixa: 3

Lote: 20
PLP Nº 60/1989
30

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei Complementar 222/90.
em 14.08.91



Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ

Rua Coronel Feddersen, 1640 - Cx. P. 151 - Telefone (0478) 62-0311

ESTADO DE SANTA CATARINA



OFÍCIO Nº 160/91, DE 02 DE AGOSTO DE 1991

EXMº SR.

IBSEN PINHEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

B R A S Í L I A - D E

SENHOR PRESIDENTE,

TEMOS A SATISFAÇÃO DE, AO
CUMPRIMENTÁ-LO CORDIALMENTE, ENCAMINHAR ANEXADO AO PRESENTE, CÓPI
A DECALCADA DO REQUERIMENTO DO VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS SOARES
APROVADO PELA UNANIMIDADE DO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE AGOSTO DO ANO EM CURSO.

CERTOS DE SUA COSTUMEIRA ATENÇÃO PARA COM OS ASSUNTOS DA EDILIDA-
DE, RENOVAMOS PROTESTOS DE ESTIMA, CONSIDERAÇÃO E APREÇO.


Nelson Goetten de Lima
PRESIDENTE

ANEXO: A CITADA



CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ

Rua Coronel Feddersen, 1640 - Cx. P. 151 - Telefone (0478) 62-0311

ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO Nº 59/91

EXMº SR:

NELSON GOETTEN DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ

N E S T A

REQUEIRO À MESA, OUVIDO O PLENÁRIO, PARA QUE SEJA ENDEREÇADO OFÍCIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO IBSEN PINHEIRO, BEM COMO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOLICITANDO QUE SEJA CONSIDERADO SOB REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222/90, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ SERRA, QUE REGULAMENTA O ART. 165, §9º DA C.F. QUE TRATA DO PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E ORÇAMENTO ANUAL.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JULHO DE 1991


FRANCISCO DE ASSIS SOARES

VEREADOR

Emendado, o projeto retorna às comissões.

Em 29 de outubro de 1991.



Rita Camata

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 60-A, DE 1989

(DA SRA. RITA CAMATA)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo.

Art. 2.º O limite previsto neste artigo deverá ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Prevista lei complementar para disciplinar a matéria, no art. 169 da Constituição,

trata-se, acima de tudo, de estabelecer um máximo de dispêndio orçamentário com custeio do funcionalismo, o que, indiretamente, reduziria o nepotismo e o empirismo eleitoral, dois males que se encontram entre os maiores responsáveis pela inflação, quando há prefeituras que chegam a gastar noventa por cento com o seu pessoal.

Por isso, os estados e os municípios estão impossibilitados de investir no próprio desenvolvimento, enquanto se multiplicam as mordomias e os funcionários odiosos.

Creemos ter indicado um caminho para acabar com essa orgia de gastos.

Sala das Sessões,
Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

1988

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — RELATÓRIO

Através deste projeto, a nobre Deputada RITA CAMATA tem por objetivo estabelecer que "os orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo", devendo esse limite ser atingido depois de três exercícios sucessivos.

Na justificativa, a nobre autora esclarece que a fixação do percentual, regulando o dispositivo constitucional, "indiretamente, reduziria o nepotismo e o empreguismo eleitoral".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria cuja iniciativa está deferida a parlamentar federal (art. 61, caput, da Lei Maior). É da atribuição do Congresso Nacional, com posterior manifestação presidencial, editar lei ordinária sobre o tema em questão (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso III, da Carta Política). A matéria é da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 169 do Estatuto Básico).

Percebo apenas uma correção a ser feita: a vigência da lei há de ser para o exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 60/89.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89
Dê-se ao art. 39 do projeto esta redação:

Art. 39 Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chavês, Costa Ferreira, Eliezer Moreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Júarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, José Melo, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Rodrigues Palma, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, José Luiz Maia e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

"Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Rita Camata apresenta Projeto de Lei Complementar regulamentando o artigo 169, da Constituição Federal de 1988.

Estabelece a propositura, que as despesas com pessoal limitar-se-ão a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo ser obtida após 3 (três) exercícios sucessivos.

Em 17 de agosto de 1989, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar o parecer, com a emenda, da lavra do nobre Deputado Jairo Carneiro, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A emenda aprovada limitou-se a adequar o prazo de vigência da lei, que pela proposição da autora vigorava na data de sua publicação, para vigorar a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há qualquer reparação a ser feita quanto à propositura nem, tampouco, à emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, uma vez que a iniciativa é prevista no art. 169, da Constituição Federal, e não excede o estatuído no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, razão porque opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989.

Deputado NOSSER ALMEIDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação

do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni (Presidenta), Jofran Frejat, Carlos Vinagre, Nasser Almeida, Chagas Duarte, Paulo Zanzur, Hélio Rosas, Atala Lira, Floriceno Paixão, Francisco Küster, Solon Borges dos Reis, Gidel Dantas, Geraldo Campos, João Natal, Aristides Cunha, José Freire e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.

Deputada IRMA PASSONI
Presidenta

Deputado NASSER ALMEIDA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

O nobre deputado Rita Camata apresentou Projeto de Lei Complementar regulamentando o art. 169, da Constituição Federal.

O PLC no. 06, de 1989, estabelece que as despesas com pessoal ativo e inativo limitam-se ao 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo este limite, quando superado, ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, com base em parecer do nobre deputado Jairo Carneiro, opinou pela constitucionalidade, jurisdicção e técnica legislativa do PLC, com uma emenda a emenda adequada a data da entrada em vigência da Lei, que passou a ser o 10.º da do exercício financeiro imediatamente ao de sua publicação.

A Comissão de Serviço Público opinou pela aprovação do PLC no. 06/89, com a emenda inserida na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar parecer do nobre Deputado Nasser de Almeida.

Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de mais alta relevância e oportunidade, haja visto a situação quase falimentar em que se encontram grande parte dos Estados e Municípios, por terem a quase totalidade de suas receitas comprometidas com gastos com pessoal.

No entanto, por tratar de assunto eminentemente técnico, deve ser cuidadosamente analisado e ajustadas as expressões e conceitos utilizados nos diversos dispositivos do PLC, a fim de evitar interpretações inadequadas dos mesmos e consequente desvio dos objetivos maiores que nortearam a proposição da nobre deputada Rita Camata. Assim é que:

No art. 10, o uso da expressão "limitarão a cinquenta por cento da arrecadação" pode vir a criar sérios entraves ao cumprimento da Lei no caso dos Municípios menores, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, onde as transferências de cotas-parte de tributos federais e estaduais (não se constitui em "arrecadação") compõem a quase totalidade de sua receita. Em seu lugar, propõe-se a expressão "a despesa não poderá, a cada exercício financeiro, exceder a ... do valor das respectivas receitas correntes".

por outro lado, nos casos da União e dos Estados, o percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o total da

receita corrente poderá vir a manter o problema hoje existente, o qual o presente projeto de lei do nobre deputado Rita Camata visa eliminar. Isto se deve ao fato de que parcela significativa desta receita encontra-se constitucionalmente vinculada a transferências a outras esferas de governo. No que tange a União, há, ainda, a considerar que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente é destinada a um tipo de despesa incompressível, o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, sendo, portanto, indisponível para atender despesas com o pagamento de pessoal ativo ou inativo. Assim, faz-se necessário definir regras específicas para o caso da União e dos Estados, o que pode ocorrer com a definição do conceito de "receita corrente líquida" para cada um dos casos:

- no que tange ao percentual em si (50%), a sua manutenção neste nível poderia acarretar a impossibilidade de cumprimento da Lei, isto porque em grande parte dos Municípios e Estados a participação das despesas com pessoal e encargos sociais em relação a receita corrente líquida atinge percentuais próximos de 100%. Em casos como estes a redução para o patamar de 50% só poderia ocorrer com maciça emissão combinada com uma política de achatamento de salários, o que poderia ocasionar problemas de natureza socio-política. No caso específico da União, onde o Governo vem praticando uma política austera de redução de quadros e onde os salários apresentam uma relativa defasagem, o percentual hoje está pouco abaixo dos 50%. Face ao exposto, propõe-se uma elevação do percentual para 55%.

A redação do art. 10, tal como proposta, pressupõe que tanto a União e o Distrito Federal como todos os Estados e Municípios têm hoje despesa com pessoal acima do limite a ser fixado, o que não corresponde à realidade, pelo menos no caso da União.

No art. 10, a expressão "no máximo depois de três exercícios sucessivos" não define que exercícios seriam estes. O valor do limite a ser realizado em cada um deles para atingimento do limite. Ela apenas estabelece que os exercícios devem ser sucessivos. Em seu lugar, propõe-se a expressão "no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, a razão de um terço do precedente por exercício".

Conda no art. 10, a expressão "o limite previsto neste artigo" torna as suas disposições inócua, haja visto que o limite se encontra fixado no art. 10. Assim, ou o art. 10 é transformado em parágrafo do art. 10, o que se propõe, ou a redação leva que ser modificada para "o limite de que trata esta Lei" ou "o limite de que trata o artigo anterior".

Diante do exposto e que voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no. 06, de 1989, porém nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991

Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, DE 1989

D CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cincoenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendido como tal o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes as transferências constitucionais de que tratam os art. 158, inciso II, e art. 159, incisos I e II, bem como as receitas de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais para atender despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cincoenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como tal as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências de que tratam os incisos II e IV do art. 158 da Constituição Federal;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 50% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal ativo e inativo exceder o limite fixado neste artigo, deverá retornar aos limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER REFORMULADO

O Deputado César Maia apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989, propondo modificações aos termos do Substitutivo que apresentou, ao mesmo Projeto, em 29 de maio de 1991.

Após a apreciação das proposições do nobre Deputado César Maia, bem como de outros membros desta Comissão de Finanças e Tributação, estou propondo o novo Substitutivo em anexo, que incorpora algumas destas importantes proposições, e que julgo corresponder à melhor forma de disciplinar a matéria.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ SERRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer reformulado do relator. O Deputado César Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidentes: Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes: José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Pedro Valadares, Simão Sessim, Waldir Guerra, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, Luiz Carlos Mauly, Walter Nory, Luís Roberto Ponte, Alípio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, José Serra, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Carrion Júnior, Paulo Hartung e Pedro Norvais.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239, da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.


Deputado JOSÉ SERRA
Relator


Deputado BENITO GAMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
DO SR. CESAR MAIA

PARECER

O substitutivo apresentado precisaria ser acrescentado de maneira a torná-lo mais claro, flexível tendo em vistas mudanças legais, e monitorável.

Por isto preferimos incluir com clareza entre as despesas de pessoal aquelas realizadas via de transferências intra-governamentais, tratar das receitas meramente fiscais e fazer as referências legais a um nível mais genérico para que possam acompanhar mudanças eventualmente ocorridas sem necessidade de tocar no texto da presente Lei Complementar, além de incluir a obrigação de apresentar demonstrativos.

CONCLUSÃO : Sendo assim, submeto à apreciação do plenário da Comissão de Finanças, o presente Substitutivo.


Deputado CESAR MAIA
PMDB - RJ

SUBSTITUTIVO AD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º -As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diretamente ou através de transferências, de competência de cada exercício financeiro, não poderão exceder:

I. no caso da União, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios em tributos de competência da União definidas na Constituição Federal ou em Lei Complementar, as receitas de que trata artigo 239, e as despesas de que trata o artigo 21 inciso XIV, ambos da Constituição Federal.

II. no caso dos Estados, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Municípios em tributos de competência dos Estados, definidas na Constituição Federal, em Lei Complementar e nas respectivas Constituições Estaduais.

III. no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 65% das respectivas Receitas Correntes.

Parágrafo 1º : A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, darão mensalmente, até o último dia do mês seguinte à realização financeira da despesa, publicidade do demonstrativo da execução orçamentária por mês, e do acumulado até cada mês, incluindo as provisões para os pagamentos do décimo terceiro, e adicionais.

Parágrafo 2º : Sempre que o acumulado dos quatro meses ou mais caracterizar excesso, o Poder Executivo deverá enviar em trinta dias mensagem ao Poder Legislativo em caráter de urgência, definindo a forma que num prazo máximo de seis meses procederá a correção.

Parágrafo 3º : No prazo máximo de 90 dias da publicação da presente lei, os Poderes Executivos, enviarão mensagem aos respectivos Poderes Legislativos, com o demonstrativo da aplicação das normas contidas no artigo 1º e seus incisos, nos três exercícios anteriores, no acumulado até o presente exercício, e sendo o caso definindo a forma que o teto estabelecido será atingido em no máximo o exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Lei Complementar.

ART. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 1º, revogando as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, de 1989.

EMENDA Nº /91

Substitua-se a expressão: 55% (cinquenta e cinco por cento) constante dos incisos I, II, III do art. 1º do Substitutivo do Relator da Comissão de Finanças e Tributação, para:

-65% (sessenta e cinco por cento)

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razão plausível para que se modifique o previsto no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias pois, entenderam os senhores constituintes que 65% era um limite razoável para os gastos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com Pessoal. Esse limite está previsto até a promulgação de Lei Complementar, o que não significa exigência de alteração desse percentual.

Além do que não podemos esquecer que na atual situação da economia brasileira existe uma compressão das receitas do Tesouro Nacional e que temos ainda um grande achatamento dos salários dos servidores, o que pode ser percebido em qualquer índice apresentado.

Uma diminuição no percentual das receitas a serem gastos com pessoal inviabiliza qualquer tentativa de acertos de salários e de aplicação de outros dispositivos constitucionais, como por exemplo a implantação do Plano de Carreira dos Servidores.

Teremos, portanto, a consagração da má valorização do servidor e, em consequência dos serviços públicos brasileiro. Daí a importância do acolhimento dessa proposição para modificar tal situação.

Dep. Maria Laura

PT/DF



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 60-A, DE 1989

Substitua-se no art. 19, inciso I, do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... a 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis "achatamentos salariais" que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em 29/10/91

Jairo Martins PSDB
Jei Cavalcanti PT



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLN Nº 60-A, DE 1989

Substitua-se no art. 1º, inciso II, do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... a 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis "achatamentos salariais" que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em

29/10/91

Paulo Mantovani PSDB
José Cavist PT



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLN Nº 60-A, DE 1989

Substitua-se no art. 1º, inciso III do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "60% (sessenta por cento)...".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis "achatamentos salariais" que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em

29/10/91

Paulo Renato

PSDB

João Curiat

PT



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -

I -

II - no caso dos Estados, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva conferir aumento da margem de flexibilidade ao forte ajuste que deverá ser realizado pela esmagadora maioria dos Estados brasileiros.

Comunicação
CARRION JÚNIOR. P. DT



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao inciso III do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -

I -

II -

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva conferir aumento da margem de flexibilidade ao forte ajuste que deverá ser realizado pela maior parte dos Municípios brasileiros.

Carreion Junior
CARREION JUNIOR - PDT



EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -


§ 1º -

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar que o demonstrativo da execução orçamentária, a ser publicado, contenha os elementos necessários ao cálculo da referida participação por todos os segmentos interessados, conferindo, assim, clareza e transparência.

Apenas a título de exemplificação, a execução orçamentária, atualmente publicada no Diário Oficial da União, não propicia as informações necessárias ao cálculo da referida participação.


(CAMARGO) JÚNIOR - PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-B, DE 1989

(DA SRA. RITA CAMATA)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia. Pendente de parecer às Emendas de Plenário das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989, EMENDADO EM
PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arde
28.11.91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, **URGÊNCIA** para o PLC 60/89, da Sra. Deputada Rita Camata, que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição".

Sala das Sessões, de de 1991.

[Assinatura]
LÍDER DO BLOCO PFL/PRN/
PSC/PMN

[Assinatura]
LÍDER DO PDT

[Assinatura]
LÍDER DO PDS

[Assinatura]
LÍDER DO PTB

[Assinatura]
LÍDER DO PL

[Assinatura]
LÍDER DO PTR

[Assinatura]
LÍDER DO GOVERNO

[Assinatura]
LÍDER DO PMDB

[Assinatura]
LÍDER DO PSDB

[Assinatura]
LÍDER DO PT

LÍDER DO PDC

[Assinatura]
LÍDER DO PSB

LÍDER DO PC do B

[Assinatura]
LÍDER DO PST



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar
nº 60-A, de 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

I - Relatório

O Projeto nº 60-A, de 1989, mereceu parecer pela admissibilidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A Comissão de Serviço Público opinou favoravelmente pela aprovação, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela aprovação, com substitutivo.

Retorna a esta Comissão o Projeto, para manifestação sobre as emendas de Plenário, numeradas de 01 a 07. As emendas contêm:

a) Emenda nº 1, da Sra. Deputada MARIA LAURA: propõe a substituição do percentual constante dos incisos I, II e III do art. 1º do Substitutivo por 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Emenda nº 2, dos Srs. Deputados PAULO HARTUNG e JOSÉ GENÓFNO: propõe a substituição do percentual constante do inciso I do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

c) Emenda nº 3, idem: propõe a substituição do percentual do inciso II do art. 1º por 60% (sessenta por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



d) Emenda nº 4, idem: propõe a substituição do percentual do inciso III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

e) Emenda nº 5, do Sr. Deputado CARRION JUNIOR: propõe a substituição do percentual do inciso II do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

f) Emenda nº 6, idem: propõe a substituição do percentual do inciso III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

g) Emenda nº 7, idem: propõe aditamento explicativo ao texto do §2º do art. 1º.

II - Voto do Relator

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação elevou o percentual constante do Projeto original de 50% (cinquenta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento), buscando afastar a impossibilidade de cumprimento da lei pelos Municípios e Estados nos quais as despesas com pessoal e encargos sociais ascendem a quase 100% (cem por cento). Por outro lado, manteve a obrigatoriedade de ajustamento aos limites da lei no prazo máximo de três exercícios financeiros (art. 1º, §1º), além de vedar a elevação de despesas com pessoal sempre que o demonstrativo acumulado da execução orçamentária indicar o descumprimento dos limites da lei (art. 1º, §3º).

As emendas de nºs 01 a 06, em que pese a louvável preocupação de seus Nobres Autores, referem-se a matéria a nosso ver suficientemente tratada no Substitutivo. Já a Emenda nº 07 trata de matéria que foge à temática desta Comissão, devendo, naturalmente, ser objeto de apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

C TRP P



Vota, portanto, o Relator pela rejeição
das Emendas nºs 01 a 06, abstendo-se de manifestação sobre
a Emenda nº 07.

Sala da Comissão, 63 de Junho de 1991.

Deputado ZAIRE REZENDE

- Relator -



Orador - _____ Hora - 7h36min Quarto N° _____
Taquígrafo - Ana Póto
Revisor - Uyara Data - 03.12.91

109/2

SEM REVISÃO FINAL

PL 60-B

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado José Serra para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR JOSÉ SERRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queria sublinhar que esse projeto regulamenta um dispositivo constitucional. Por outro lado, ele estabelece um limite para participação da folha de salários na receita dos governos das três esferas - municipal, estadual e federal - com o funcionalismo. O projeto original é da autoria da Deputada Rita Camata, que mereceu ^{Várias} emendas e um substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, e estabelece critérios claros para que não seja dupla contagem nas receitas, ou seja, transferências federais não são contabilizadas como receita do Governo Federal, mas como receita das esferas de Governo que recebem essas transferências. Isto, de alguma maneira, coloca uma certa ordenação dentro do processo. Por outro lado, estabelece também mecanismos de controle, digamos de obediência da lei e, de outro lado, de caráter gradual, ou seja, o ajuste em termos dessa participação pode-se fazer em torno de um período de três anos, de três exercícios. Por outro lado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - *Jose Serra*

Taquigrato - Eloni

Revisor - Uyara

Hora - 17h38min

Quarto Nº 110/1

Data - 03/12/91

Por outro lado, quero antecipar em Plenário que iremos acolher ~~uma~~ emenda feita por Parlamentares do PT para que o limite seja não de 55 mas de 60% e uma outra emenda de Parlamentares do PDT contribuindo também nessa direção, para um mecanismo mais adequado de controle dessa participação e da evolução dessa participação. Portanto, este projeto só veio ao Plenário depois de uma negociação em diferentes áreas. Acredito que seja um projeto que deve ser aprovado na forma do acolhimento da maioria das emendas aqui apresentadas que veremos em seguida.

*

*

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Renato Vianna

Hora - 17h38min

Quarto N° 14

Taquígrafo - Eloni

Revisor - Uyara

Data - 03/12/91

SEM REVISÃO FINAL

PL 60-B

O SR RENATO VIANNA (PMDB-SC. Para emitir parecer.)-

Sr.Presidente, Sras. e Srs.Deputados, o Projeto de Lei Ccplementar nº 60E,
de 1989, de autoria da Deputada Rita Camata, em exame, que disciplina

S/ ANA STUMPF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - RENATO VIANA

Hora - 17h40min

Quarto Nº 111.1

Taquígrafo - ANA

Revisor - ZUZU

Data - 03.12.91



que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público na forma do art. 169 da Constituição.

Sr. Presidente, em princípio nos parecia até que o projeto seria inconstitucional, porque feriria o princípio federativo qual seja do autoGoverno, da auto-administração, da auto-organização financeira dos Estados membros e dos municípios. Mas a sua regulamentação decorre do próprio artigo Constitucional, art.169, que diz:

"A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Portanto, o que o presente projeto de lei pretende é justamente disciplinar os limites estabelecidos para que Estados e municípios tenham restrições do gasto com o seu funcionalismo, estabelecendo mais do que só apenas três exercícios após a aprovação da lei é que esse critério seria colocado em prática.

Portanto, Sr. Presidente, o projeto da Deputada Rita

Camata mereceu um substitutivo do Exmc. Sr. Deputado José Serra e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - RENATO VIANA

Hora - 17h40min

Quarto Nº 111.

Taquígrafo - ANA

Revisor - ZUZU

Data - 03.12.91

Foram apresentadas em plenário sete emendas, seis delas já contempladas no substitutivo, e após uma ampla negociação estabeleceu-se o critério de 60% para que Estados, Municípios e a própria Federação possam investir nos gastos com funcionalismo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em plenário é pela constitucionalidade, jurisdição e boa técnica legislativa, recomendando a aprovação do substitutivo do Deputado José Serra.

S/TEREZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar
nº 60-A, de 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

I - Relatório

O Projeto nº 60-A, de 1989, mereceu parecer pela admissibilidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A Comissão de Serviço Público opinou favoravelmente pela aprovação, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela aprovação, com substitutivo.

Retorna a esta Comissão o Projeto, para manifestação sobre as emendas de Plenário, numeradas de 01 a 07. As emendas contêm:

a) Emenda nº 1, da Sra. Deputada MARIA LAURA: propõe a substituição do percentual constante dos incisos I, II e III do art. 1º do Substitutivo por 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Emenda nº 2, dos Srs. Deputados PAULO HARTUNG e JOSÉ GENOÍNO: propõe a substituição do percentual constante do inciso I do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

c) Emenda nº 3, idem: propõe a substituição do percentual do inciso II do art. 1º por 60% (sessenta por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Emenda nº 4, idem: propõe a substituição do percentual do inciso III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

e) Emenda nº 5, do Sr. Deputado CARRION JUNIOR: propõe a substituição do percentual do inciso II do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

f) Emenda nº 6, idem: propõe a substituição do percentual do inciso III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

g) Emenda nº 7, idem: propõe aditamento explicativo ao texto do §2º do art. 1º.

II - Voto do Relator

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação elevou o percentual constante do Projeto original de 50% (cinquenta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento), buscando afastar a impossibilidade de cumprimento da lei pelos Municípios e Estados nos quais as despesas com pessoal e encargos sociais ascendem a quase 100% (cem por cento). Por outro lado, manteve a obrigatoriedade de ajustamento aos limites da lei no prazo máximo de três exercícios financeiros (art. 1º, §1º), além de vedar a elevação de despesas com pessoal sempre que o demonstrativo acumulado da execução orçamentária indicar o descumprimento dos limites da lei (art. 1º, §3º).

As emendas de nºs 01 a 06, em que pese a louvável preocupação de seus Nobres Autores, referem-se a matéria a nosso ver suficientemente tratada no Substitutivo. Já a Emenda nº 07 trata de matéria que foge à temática desta Comissão, devendo, naturalmente, ser objeto de apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vota, portanto, o Relator pela rejeição das Emendas nºs 01 a 06, abstendo-se de manifestação sobre a Emenda nº 07.

Sala da Comissão, 03 de Junho de 1991.

Deputado ZAIRE REZENDE

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1989.

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

I - Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1989, teve parecer pela admissibilidade, com emenda, desta Comissão. A Comissão de Serviço Público opinou pela aprovação, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela aprovação, apresentando, entretanto, substitutivo.

O Projeto retorna a esta Comissão, agora para manifestação quanto às emendas de Plenário, numeradas de 1 a 7.

As emendas sob exame contêm:

a) Emenda nº 1, da Sra. Deputada MARIA LAURA: propõe a substituição do percentual constante dos incisos I, II e III do art. 1º do Substitutivo por 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Emendas nºs 2, 3 e 4, dos Srs. Deputados PAULO HARTUNG e JOSÉ GENÓINO: propõem a substituição dos percentuais constantes dos incisos I, II e III, respectivamente, do art. 1º, por 60% (sessenta por cento);

c) Emendas nºs 5 e 6, do Sr. Deputado CARRION JUNIOR, propõe a substituição dos percentuais cons-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tantes dos incisos II e III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

d) Emenda nº 7, também do Sr. Deputado CARRION JUNIOR: propõe aditamento explicativo ao constante do §2º do art. 1º do Substitutivo.

II - Voto do Relator

As emendas apresentam-se adequadas, no que respeita aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, razão por que propõe o Relator sejam dadas por admitidas.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 1991.


Deputado RENATO VIANNA

- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-C, de 1989
(DA SRª RITA CAMATA)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO; dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição das de nºs 1 a 6 e abstenção de manifestar-se sobre a de nº 7; de Finanças e Tributação, pela rejeição da de nº 1 e aprovação das de nºs 2 a 7; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-B, de 1989, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 01, COM PARECER CONTRÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE MÉRITO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

.....

(se for aprovada a emenda)

ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 2, 3, 4, 5 E 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
resolvidas as emendas de Plenário - A. Adão!

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

.....

(se for aprovado o substitutivo)

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E A PROPOSIÇÃO INICIAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-C, DE 1989
(DA SRA. RITA CAMATA)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-B, DE 1989, QUE DISCIPLINA LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATOR: SR. JAIRO CARNEIRO); DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NOSSER ALMEIDA); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. CÉSAR MAIA (RELATOR: SR. JOSÉ SERRA). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 A 6 E ABSTENÇÃO DE MANIFESTAR-SE SOBRE A DE Nº 7 (RELATOR: SR. ZAIRE REZENDE); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA REJEIÇÃO DA DE Nº 1 E APROVAÇÃO DAS DE NºS 2 A 7 (RELATOR: SR. JOSÉ SERRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. RENATO VIANNA).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(se rejeitado a emenda nº 1)

AS EMENDAS DE N.ºS 2, 3, 4, 5 E 6 TÊM PARECERES DIVERGENTES DAS
COMISSÕES DE MÉRITO, DEVENDO, POR ISSO MESMO, SEREM VOTADAS
UMA A UMA.

(ver emendas em anexo)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)


EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, JÁ PUBLICADA EM AVULSO.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Requeiro, nos termos
regimentais, Destaque para
aprovação da Emenda n.º 1,
apresentada ao Projeto de
Lei Complementar n.º 60
de 1989.


Dep. ALDO REBELO

nal, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no expediente, publicado no Diário do Congresso e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 16º É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa.

Art. 17º Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Deputado, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 07, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

ESTA PRESIDÊNCIA LEMBRA AOS SENHORES DEPUTADOS QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 183, § 1º, E 186, INCISO I, A VOTAÇÃO DA MATÉRIA DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL, NECESSITANDO, PARA APROVAÇÃO, DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS DEPUTADOS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando
28.11.91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, **URGÊNCIA** para o PLC 60/89, da Sra. Deputada Rita Camata, que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição".

Sala das Sessões, de de 1991.

[Assinatura]
LÍDER DO BLOCO PFL/PRN/
PSC/PMN

[Assinatura]
LÍDER DO PDT

[Assinatura]
LÍDER DO PDS

[Assinatura]
LÍDER DO PTB

[Assinatura]
LÍDER DO PL

[Assinatura]
LÍDER DO PTR

[Assinatura]
LÍDER DO GOVERNO

[Assinatura]
LÍDER DO PMDB

[Assinatura]
LÍDER DO PSDB

[Assinatura]
LÍDER DO PT

LÍDER DO PDC

[Assinatura]
LÍDER DO PSB

LÍDER DO PC do B

[Assinatura]
LÍDER DO PST



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Arado
22.10.91

SR. PRESIDENTE

Nos termos regimentais requeremos o adiamento por 2 sessões PL 60-A/89, "que disciplina limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição!"

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 1991.

Paulo Zenni - PDT - RJ.

Ards
03.12.91

Sr. Presidente

NOS TERMOS REQUERIMENTAIS
REQUEREMOS ADIAMENTO DA
VOTACÃO
~~DISCUSSÃO~~, POR UMA SESSÃO,
DO PLC 60/89.

Sala dos Senhores
3/12/91

Gelevisia
Lancelotti

~~PP~~
T. C. P. A. - APD
Frei Romualdo



- Projeto de Lei nº 008/91, do Poder Executivo, que "dispõe sobre prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração das instalações portuárias, a estruturação de tarefas portuárias, e dá outras providências."
 - 02/04/91 - Mensagem 127/91, solicitando cancelamento do Regime de Urgência, deferido pela Mesa (volta à tramitação normal);
 - 03/04/91 - Cancelamento da urgência; restabelecido o poder conclusivo das Comissões;
 - 17/09/91 - CCJR: vistas aos Deps. Nilson Gibson, Paes Landim, Hélio Bicudo, Roberto Magalhães e Gerson Peres;
 - 11/10/91 - Aprovado pedido de audiência pela CEIC.
- Pendente de pareceres da CCJR, CTASP e CVTDUI
- Projeto de Lei nº 822/91, do Poder Executivo, que "estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."
 - 20/06/91 - Cancelamento da urgência;
 - Discussão encerrada em Plenário;
 - Adiada votação por 5 sessões.
- Projeto de Lei Complementar nº 202/89, do Sr. Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO que "dispõe sobre a tributação de grandes fortunas."
 - Pendente de parecer às emendas de Plenário: CCJR e CFT.



*Ass. prejudicial
22.10.91*

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeremos o ADIAMENTO POR 2 (duas) SESSÕES, do Projeto de Lei Complementar nº 60-A, de 1989, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991

Deputado JOSÉ GENÓDIO
Líder do PT

JÁ DISCUSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989
(DA SRA. RITA CAMATA)

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989, QUE DISCIPLINA LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATOR: SR. JAIRO CARNEIRO); DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NOS-SER ALMEIDA); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. CÉSAR MAIA (RELATOR: SR. JOSÉ SERRA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 1991.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO E RETORNA ÀS
COMISSÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AOS SENHORES DEPUTADOS QUE, NOS TERMOS DO ART. 69 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTS. 183, § 1º, e 186, INCISO I, A VOTAÇÃO DA MATÉRIA DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL, NECESSITANDO, PARA APROVAÇÃO, DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS DEPUTADOS.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AOS SENHORES DEPUTADOS QUE, NOS TERMOS DO ART. 69 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTS. 183, § 1º, e 186, INCISO I, A VOTAÇÃO DA MATÉRIA DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL, NECESSITANDO, PARA APROVAÇÃO, DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS DEPUTADOS.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AOS SENHORES DEPUTADOS QUE, NOS TERMOS DO ART. 69 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM OS ARTS. 183, § 1º, e 186, INCISO I, A VOTAÇÃO DA MATÉRIA DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL, NECESSITANDO, PARA APROVAÇÃO, DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS DEPUTADOS.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADO O SUBSTITUTIVO)

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E A PROPOSIÇÃO INICIAL.

A MATÉRIA RETORNARÁ À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA ELABORAR A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

A MATÉRIA RETORNARÁ À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA ELABORAR A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.

*Prof. Dr. José de Azevedo*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, de 1989.

EMENDA Nº /91

Substitua-se a expressão: 55% (cinquenta e cinco por cento) constante dos incisos I, II, III do art. 1º do Substitutivo do Relator da Comissão de Finanças e Tributação, para:

-65% (sessenta e cinco por cento)

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razão plausível para que se modifique o previsto no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias pois, entenderam os senhores constituintes que 65% era um limite razoável para os gastos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com Pessoal. Esse limite está previsto até a promulgação de Lei Complementar, o que não significa exigência de alteração desse percentual.

Além do que não podemos esquecer que na atual situação da economia brasileira existe uma compressão das receitas do Tesouro Nacional e que temos ainda um grande achatamento dos salários dos servidores, o que pode ser percebido em qualquer índice apresentado.

Uma diminuição no percentual das receitas a serem gastos com pessoal inviabiliza qualquer tentativa de acertos de salários e de aplicação de outros dispositivos constitucionais, como por exemplo a implantação do Plano de Carreira dos Servidores.

Teremos, portanto, a consagração da má valorização do servidor e, em consequência dos serviços públicos brasileiro. Daí a importância do acolhimento dessa proposição para modificar tal situação.

Maria Laura
Dep. Maria Laura
PT/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda Nº 01, oferecida ao PLP Nº 60-B, de 1989.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991

J. Starling
LÍDER DO PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 60-A, DE 1989

(DA SRA. RITA CAMATA)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo.

Art. 2.º O limite previsto neste artigo deverá ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Prevista lei complementar para disciplinar a matéria, no art. 169 da Constituição,

trata-se, acima de tudo, de estabelecer um máximo de dispêndio orçamentário com custeio do funcionalismo, o que, indiretamente, reduziria o nepotismo e o empirismo eleitoral, dois males que se encontram entre os maiores responsáveis pela inflação, quando há prefeituras que chegam a gastar noventa por cento com o seu pessoal.

Por isso, os estados e os municípios estão impossibilitados de investir no próprio desenvolvimento, enquanto se multiplicam as mordomias e os funcionários odiosos.

Creemos ter indicado um caminho para acabar com essa orgia de gastos.

Sala das Sessões,
Rita Camata.



LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

1988

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — RELATÓRIO

Através deste projeto, a nobre Deputada RITA CAMATA tem por objetivo estabelecer que " os orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo", devendo esse limite ser atingido depois de três exercícios sucessivos.

Na justificativa, a nobre autora esclarece que a fixação do percentual, regulando o dispositivo constitucional, "indiretamente, reduziria o nepotismo e o empreguismo eleitoral".

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria cuja iniciativa está deferida a parlamentar federal (art. 61, caput, da Lei Maior). É da atribuição do Congresso Nacional, com posterior manifestação presidencial, editar lei ordinária sobre o tema em questão (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso III, da Carta Política). A matéria é da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 169 do Estatuto Básico).

Percebo apenas uma correção a ser feita: a vigência da lei há de ser para o exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 60/89.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89
Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibsen, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chavès, Costa Ferreira, Eliezer Moreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juares Marques Batista, Sigmaringã Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, José Melo, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Rodrigues Palma, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, José Luiz Maia e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente
Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

"Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente
Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Rita Camata apresenta Projeto de Lei Complementar regulamentando o artigo 169, da Constituição Federal de 1988.

Estabelece a propositura, que as despesas com pessoal limitar-se-ão a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo ser obtida após 3 (três) exercícios sucessivos.

Em 17 de agosto de 1989, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar o parecer, com a emenda, da lavra do nobre Deputado Jairo Carneiro, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A emenda aprovada limitou-se a adequar o prazo de vigência da lei, que pela proposição da autora vigorava na data de sua publicação, para vigorar a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há qualquer reparação a ser feita quanto à propositura nem, tampouco, à emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, uma vez que a iniciativa é prevista no art. 169, da Constituição Federal, e não excede o estatuído no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, razão porque opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989.

Deputado NOSSER ALMEIDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação



Caixa: 3

Lote: 20
PLP Nº 60/1989

82

do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni (Presidenta), Jofran Frejat, Carlos Vinagre, Nasser Almeida, Chagas Duarte, Paulo Zarzur, Hélio Rosas, Átila Lira, Floriceno Paixão, Francisco Küster, Solon Borges dos Reis, Gidel Dantas, Geraldo Campos, João Natal, Aristides Cunha, José Freire e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.


Deputada IRMA PASSONI
Presidenta


Deputado NASSER ALMEIDA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A nobre deputada Rita Camata apresentou Projeto de Lei Complementar regulamentando o art. 169, da Constituição Federal.

A FLC no 06, de 1989, estabelece que as despesas com pessoal ativo e inativo limitam-se ao 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo este limite, quando superado, ser obtido "no máximo depois de três exercícios sucessivos".

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, com base em parecer do nobre Deputado Jairo Carneiro, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLC, com uma emenda, a emenda adequou a data da entrada em vigência da Lei, que passou a ser o 10. dia do exercício financeiro subsequentemente ao de sua publicação.

A Comissão de Serviço Público opinou pela aprovação do PLC no 06/89, com a emenda inserida na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar parecer do nobre Deputado Nasser Almeida.

II - REITERAÇÃO

III - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de mais alta relevância e oportunidade, haja vista a situação quase calamitosa em que se encontram grande parte dos Estados e Municípios, por terem a quase totalidade de suas receitas comprometidas com gastos com pessoal.

No entanto, por tratar de assunto eminentemente técnico, devem ser cuidadosamente analisadas e ajustadas as expressões e conceitos utilizados nos diversos dispositivos do PLC, a fim de evitar interpretações inadequadas dos mesmos e consequente desvio dos objetivos maiores que nortearam a proposição da nobre deputada Rita Camata. Assim é que:

no art. 10, o uso da expressão "limitarão a cinquenta por cento da arrecadação" pode vir a criar sérios entraves ao cumprimento da Lei no caso dos Municípios menores, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, onde as transferências de cotas-parte de tributos federais e estaduais (não se constituem em "arrecadação") compõem a quase totalidade de sua receita. Em seu lugar, propõe-se a expressão "... a despesa não poderá, a cada exercício financeiro, exceder a ... do valor das respectivas receitas correntes."

por outro lado, nos casos da União e dos Estados, o percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o total da

receita corrente poderá vir a manter o problema hoje existente, o qual o presente projeto de lei da nobre deputada Rita Camata visa eliminar. Isto se deve ao fato de que parcela significativa desta receita encontra-se constitucionalmente vinculada a transferências a outras esferas de governo. No que tange a União, há, ainda, a considerar que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente é destinada a um tipo de despesa incompressível, o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, sendo, portanto, indisponível para atender despesas com o pagamento de pessoal ativo ou inativo. Assim, torna-se necessário definir regras específicas para o caso da União e dos Estados, o que pode ocorrer com a definição do conceito de "receita corrente líquida" para cada um dos casos.

no que tange ao percentual em si (50%), a sua manutenção neste nível poderia acarretar a impossibilidade de cumprimento da Lei, isto porque em grande parte dos Municípios e Estados a participação das despesas com pessoal e encargos sociais em relação a receita corrente líquida atinge percentuais próximos de 100%. Em casos como estes a redução para o patamar de 50% só poderia ocorrer com maciça demissão combinada com uma política de achatamento de salários, o que poderia ocasionar problemas de natureza socio-política. No caso específico da União, onde o Governo vem praticando uma política austera de redução de quadros e onde os salários apresentam uma relativa defasagem, o percentual hoje está pouco abaixo dos 50%. Face ao exposto, propõe-se uma elevação do percentual para 55%.


A redação do art. 20, tal como proposta, pressupõe que tanto a União e o Distrito Federal como todos os Estados e Municípios têm hoje despesa com pessoal acima do limite a ser fixado, o que não corresponde a realidade, pelo menos no caso da União.

no art. 20, a expressão "... no máximo depois de três exercícios sucessivos" não define que exercícios seriam estes. Assim o prazo do ajuste a ser realizado em cada um deles para o cumprimento do limite. Ela apenas estabelece que os exercícios devam ser sucessivos. Em seu lugar, propõe-se a expressão "... no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, a razão de um terço do incidente por exercício".

ainda no art. 20, a expressão "... o limite previsto neste artigo" torna as suas disposições inócuas, haja visto que o limite se encontra fixado no art. 10. Assim, ou o art. 20 é transformado em parágrafo do art. 10, o que se propõe, ou a expressão terá que ser modificada para "... o limite de que trata esta Lei" ou "... o limite de que trata o artigo anterior".

Diante do exposto e que voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 06, de 1989, porém nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991


Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 60, DE 1989

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendido como tal o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes as transferências constitucionais de que tratam os art. 150, inciso II, e art. 159, incisos I e II, bem como as receitas de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais para atender despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como tal os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências de que tratam os incisos II e IV do art. 158 da Constituição Federal.

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.



Parágrafo único. Se a despesa com pessoal ativo e inativo exceder o limite fixado neste artigo, deverá retornar sempre sempre no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, a razão de um terço do excedente por exercício.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER REFORMULADO

O Deputado César Maia apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989, propondo modificações aos termos do Substitutivo que apresenta, ao mesmo Projeto, em 29 de maio de 1991.

Após a apreciação das proposições do nobre Deputado César Maia, bem como de outros membros desta Comissão de Finanças e Tributação, estou propondo o novo Substitutivo em anexo, que incorpora algumas destas importantes proposições, e que julgo corresponder à melhor forma de disciplinar a matéria.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 1991.

Deputado JOSÉ SERRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondente às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,

[Signature]

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer reformulado do relator. O Deputado César Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Pedro Valadares, Simão Sessim, Waldir Guerra, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, Luiz Carlos Haully, Walter Nory, Luís Roberto Ponte, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, José Serra, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Carrion Júnior, Paulo Hartung e Pedro Novais.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.

[Signature]
Deputado BENITO GAMA
Presidente

[Signature]
Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239, da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.

[Signature]
Deputado JOSÉ SERRA
Relator

[Signature]
Deputado BENITO GAMA
Presidente



VOTO EM SEPARADO
DO SR. CESAR MAIA

PARECER

O substitutivo apresentado precisaria ser acrescentado de maneira a torná-lo mais claro, flexível tendo em vistas mudanças legais, e monitorável.

Por isto preferimos incluir com clareza entre as despesas de pessoal aquelas realizadas via de transferências intra-governamentais, tratar das receitas meramente fiscais e fazer as referências legais a um nível mais genérico para que possam acompanhar mudanças eventualmente ocorridas sem necessidade de tocar no texto da presente Lei Complementar, além de incluir a obrigação de apresentar demonstrativos.

CONCLUSÃO : Sendo assim, submeto á apreciação do plenário da Comissão de Finanças, o presente Substitutivo.


Deputado CESAR MAIA
PMDB - RJ

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diretamente ou através de transferências, de competência de cada exercício financeiro, não poderão exceder:

I. no caso da União, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios em tributos de competência da União definidas na Constituição Federal ou em Lei Complementar, as receitas de que trata artigo 239, e as despesas de que trata o artigo 21 inciso XIV, ambos da Constituição Federal.

II. no caso dos Estados, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Municípios em tributos de competência dos Estados, definidas na Constituição Federal, em Lei Complementar e nas respectivas Constituições Estaduais.

III. no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 65% das respectivas Receitas Correntes.

Parágrafo 1º : A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, darão mensalmente, até o último dia do mês seguinte à realização financeira da despesa, publicidade do demonstrativo da execução orçamentária por mês, e do acumulado até cada mês, incluindo as provisões para os pagamentos do décimo terceiro, e adicionais.

Parágrafo 2º : Sempre que o acumulado dos quatro meses ou mais caracterizar excesso, o Poder Executivo deverá enviar em trinta dias mensagem ao Poder Legislativo em caráter de urgência, definindo a forma que num prazo máximo de seis meses procederá a correção.

Parágrafo 3º : No prazo máximo de 90 dias da publicação da presente lei, os Poderes Executivos, enviarão mensagem aos respectivos Poderes Legislativos, com o demonstrativo da aplicação das normas contidas no artigo 1º e seus incisos, nos três exercícios anteriores, no acumulado até o presente exercício, e sendo o caso definindo a forma que o teto estabelecido será atingido em no máximo o exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Lei Complementar.

ART. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 1º, revogando as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Renato Vianna
Taquígrafo - Eloni
Revisor - Uyara

Hora - 17h38min

Quarto Nº

10/4

Data - 03/12/91

PL 60-B

O SR RENATO VIANNA (PMDB-SC. Para emitir parecer.)-

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 60B, de 1989, de autoria da Deputada Rita Camata, em exame, que disciplina

S/ ANA STUMPF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - RENATO VIANA

Hora - 17h40min

Quarto Nº 111.1

Taquígrafo - ANA

Revisor - ZUZU

Data - 03.12.91

que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público na forma do art. 169 da Constituição.

Sr. Presidente, em princípio nos parecia até que o projeto seria inconstitucional, porque feriria o princípio federativo qual seja do autoGoverno, da auto-administração, da auto-organização financeira dos Estados membros e dos municípios. Mas a sua regulamentação decorre do próprio artigo Constitucional, art.169, que diz:

"A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Portanto, o que o presente projeto de lei pretende é justamente disciplinar os limites estabelecidos para que Estados e municípios tenham restrições do gasto com o seu funcionalismo, estabelecendo mais do que só apenas três exercícios após a aprovação da lei é que esse critério seria colocado em prática.

Portanto, Sr. Presidente, o projeto da Deputada Rita Camata mereceu um substitutivo do Exmc. Sr. Deputado José Serra e o voto em separado do Exmo. Sr. Deputado César Maia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - RENATO VIANA

Hora - 17h40min

Quarto Nº 111.2

Taquígrafo - ANA

Revisor - ZUZU

Data - 03.12.91

Foram apresentadas em plenário sete emendas, seis delas já contempladas no substitutivo, e após uma ampla negociação estabeleceu-se o critério de 60% para que Estados, Municípios e a própria Federação possam investir nos gastos com funcionalismo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em plenário é pela constitucionalidade, jurisdição e boa técnica legislativa, recomendando a aprovação do substitutivo do Deputado José Serra.

S/TEREZA

✓ ✓ ✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 7h36min

Quarto Nº

109/2

Taquígrafo - Ana Porto

Révisor - Uyara

SEM REVISÃO FINAL

Data - 03.12.91

PL 60-B

O SR PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado José Serra para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR JOSÉ SERRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queria sublinhar que esse projeto regulamenta um dispositivo constitucional. Por outro lado, ele estabelece um limite para participação da folha de salários na receita dos governos das três esferas - municipal, estadual e federal - com o funcionalismo. O projeto original é da autoria da Deputada Rita Camata, que mereceu ^{Vários} emendas e um substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, e estabelece critérios claros para que não seja dupla contagem nas receitas, ou seja, transferências federais não são contabilizadas como receita do Governo Federal, mas como receita das esferas de Governo que recebem essas transferências. Isto, de alguma maneira, coloca uma certa ordenação dentro do processo. Por outro lado, estabelece também mecanismos de controle, digamos de obediência da lei e, de outro lado, de caráter gradual, ou seja, o ajuste em termos dessa participação pode-se fazer em torno de um período de três anos, de três exercícios. Por outro lado

S/ANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - *Jose Serra*

Hora - 17h38min

Quarto Nº 110/1

Taquígrafo - Eloni

Revisor - Uyara

Data - 03/12/91

Por outro lado, quero antecipar em Plenário que iremos acolher ~~uma~~ emenda feita por Parlamentares do PT para que o limite seja não de 55 mas de 60% e uma outra emenda de Parlamentares do PDT contribuindo também nessa direção, para um mecanismo mais adequado de controle dessa participação e da evolução dessa participação. Portanto, este projeto só veio ao Plenário depois de uma negociação em diferentes áreas. Acredito que seja um projeto que deve ser aprovado na forma do acolhimento da maioria das emendas aqui apresentadas que veremos em seguida.

* * *



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DEPUTADO JOSÉ SERRA

Sr. Presidente,

Queria sublinhar que esse projeto regulamenta um dispositivo constitucional. Por outro lado, ele estabelece um limite para participação da folha de salários na receita dos governos das três esferas - municipal, estadual e federal - com o funcionalismo. O projeto original é de autoria da Deputada Rita Camata, que mereceu várias emendas e um substitutivo na Comissão de Finanças e Tributação, e estabelece critérios claros para que não seja dupla contagem nas receitas, ou seja, transferências federais não são contabilizadas como receita do Governo Federal, mas como receita das esferas de Governo que recebem essas transferências. Isto, de alguma maneira, coloca uma certa ordenação dentro do processo. Por outro lado, estabelece também mecanismos de controle, digamos de obediência da lei e, de outro lado, de caráter gradual, ou seja, o ajuste em termos dessa participação pode-se fazer em torno de um período de três anos, de três exercícios.

Por outro lado, quero antecipar em Plenário que iremos acolher emenda feita por Parlamentares do PT para que o limite seja não de 55 mas de 60% e uma outra emenda de Parlamentares do PDT contribuindo também nessa direção, para um mecanismo mais adequado de controle dessa participação e da evolução dessa participação. Portanto, este projeto só veio ao Plenário depois de uma negociação em diferentes áreas. Acredito que seja um projeto que deve ser aprovado na forma do acolhimento de maioria das emendas aqui apresentadas que veremos em seguida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991.

Deputado JOSÉ SERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar
nº 60-A, de 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

I - Relatório

O Projeto nº 60-A, de 1989, mereceu parecer pela admissibilidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A Comissão de Serviço Público opinou favoravelmente pela aprovação, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela aprovação, com substitutivo.

Retorna a esta Comissão o Projeto, para manifestação sobre as emendas de Plenário, numeradas de 01 a 07. As emendas contêm:

a) Emenda nº 1, da Sra. Deputada MARIA LAURA: propõe a substituição do percentual constante dos incisos I, II e III do art. 1º do Substitutivo por 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Emenda nº 2, dos Srs. Deputados PAULO HARTUNG e JOSÉ GENÓINO: propõe a substituição do percentual constante do inciso I do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

c) Emenda nº 3, idem: propõe a substituição do percentual do inciso II do art. 1º por 60% (sessenta por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Emenda nº 4, idem: propõe a substituição do percentual do inciso III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

e) Emenda nº 5, do Sr. Deputado CARRION JUNIOR: propõe a substituição do percentual do inciso II do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

f) Emenda nº 6, idem: propõe a substituição do percentual do inciso III do art. 1º por 60% (sessenta por cento);

g) Emenda nº 7, idem: propõe aditamento explicativo ao texto do §2º do art. 1º.

II - Voto do Relator

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação elevou o percentual constante do Projeto original de 50% (cinquenta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento), buscando afastar a impossibilidade de cumprimento da lei pelos Municípios e Estados nos quais as despesas com pessoal e encargos sociais ascendem a quase 100% (cem por cento). Por outro lado, manteve a obrigatoriedade de ajustamento aos limites da lei no prazo máximo de três exercícios financeiros (art. 1º, §1º), além de vedar a elevação de despesas com pessoal sempre que o demonstrativo acumulado da execução orçamentária indicar o descumprimento dos limites da lei (art.1º, §3º).

As emendas de nºs 01 a 06, em que pese a louvável preocupação de seus Nobres Autores, referem-se a matéria a nosso ver suficientemente tratada no Substitutivo. Já a Emenda nº 07 trata de matéria que foge à temática desta Comissão, devendo, naturalmente, ser objeto de apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -

C T M P

Vota, portanto, o Relator pela rejeição
das Emendas n^os 01 a 06, abstendo-se de manifestação sobre
a Emenda n^o 07.

Sala da Comissão, 03 de Junho de 1991.

Deputado ZAIRE REZENDE

- Relator -



PLC 60/89

- Substitudo - Finanças
- ~~- emendas / pareceres 1~~
- emendas / pareceres
2, 3, 4, 5, 6 e 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 07

Anda
04.12.91

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -


§ 1º -

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar que o demonstrativo da execução orçamentária, a ser publicado, contenha os elementos necessários ao cálculo da referida participação por todos os segmentos interessados, conferindo, assim, clareza e transparência.

Apenas a título de exemplificação, a execução orçamentária, atualmente publicada no Diário Oficial da União, não propicia as informações necessárias ao cálculo da referida participação.


(CARRIÓX) JÚNIOR - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 02

Ardo
04.02.91

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 60-A, DE 1989

Substitua-se no art. 1º, inciso I, do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... a 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis "achatamentos salariais" que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em 29/10/91

Janis Martiny PSDB
Jeri Cavalcanti PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 03

Anda
04.12.11

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLN Nº 60-A, DE 1989

Substitua-se no art. 1º, inciso II, do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... a 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis "achatamentos salariais" que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em 29/12/91
Paulo Martini PSDB
João Cavalcanti PT

prejudica o nº 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 04

Arda
04.12.91

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLN Nº 60-A, DE 1989

Substitua-se no art. 1º, inciso III do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "60% (sessenta por cento)...".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis "achatamentos salariais" que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em

29/10/91

Paulo Renato

PSDB

João Cavalcanti

PT

Imp. Judica a de nº 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 05

Arde
07.12.91

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 1º a seguinte redação:


Art. 1º -

I -

II - no caso dos Estados, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva conferir aumento da margem de flexibilidade ao forte ajuste que deverá ser realizado pela esmagadora maioria dos Estados brasileiros.


CARRION JÚNIOR. PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 06

Mds

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao inciso III do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -

I -

II -

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva conferir aumento da margem de flexibilidade ao forte ajuste que deverá ser realizado pela maior parte dos Municípios brasileiros.

Carrión
CARRION JUNIOR - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-B, DE 1989 (Da Sra. Rita Camata)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia. Pendente de parecer às Emendas de Plenário das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo.

Art. 2.º O limite previsto neste artigo deverá ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Prevista lei complementar para disciplinar a matéria, no art. 169 da Constituição, trata-se, acima de tudo, de estabelecer um máximo de dispêndio orçamentário com custeio do funcionalismo, o que, indiretamente, reduziria o nepotismo e o empreguismo eleitoral, dois males que se encontram entre os maiores responsáveis pela inflação, quando há prefeituras que chegam a gastar noventa por cento com o seu pessoal.

Por isso, os estados e os municípios estão impossibilitados de investir no próprio desenvolvimento, enquanto se multiplicam as mordomias e os funcionários odiosos.

Creemos ter indicado um caminho para acabar com essa orgia de gastos.

Sala das Sessões,
Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

1988

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão

2

de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de

despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1 — RELATÓRIO

Através deste projeto, a nobre Deputada RITA CAMATA tem por objetivo estabelecer que "os orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitarão a cinquenta por cento da arrecadação o pagamento com o seu pessoal ativo e inativo", devendo esse limite ser atingido depois de três exercícios sucessivos.

Na justificativa, a nobre autora esclarece que a fixação do percentual, regulando o dispositivo constitucional, "indiretamente, reduziria o nepotismo e o empreguismo eleitoral".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria cuja iniciativa está deferida a parlamentar federal (art. 61, caput, da Lei Maior). É da atribuição do Congresso Nacional, com posterior manifestação presidencial, editar lei ordinária sobre o tema em questão (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso III, da Carta Política). A matéria é da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 169 do Estatuto Básico).

Percebo apenas uma correção a ser feita: a vigência da lei há de ser para o exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 60/89.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89
Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 1989

DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chavès, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juárez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Wilson Souza, Gerson Peres, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, José Melo, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Rodrigues Palma, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, José Luiz Maia e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

"Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Rita Camata apresenta Projeto de Lei Complementar regulamentando o artigo 169, da Constituição Federal de 1988.

Estabelece a propositura, que as despesas com pessoal limitar-se-ão a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo ser obtida após 3 (três) exercícios sucessivos.

Em 17 de agosto de 1989, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar o parecer, com emenda, da lavra do nobre Deputado Jairo Carneiro, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A emenda aprovada limitou-se a adequar o prazo de vigência da lei, que pela proposição da autora vigorava na data de sua publicação, para vigorar a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há qualquer reparação a ser feita quanto à propositura nem, tampouco, à emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, uma vez que a iniciativa é prevista no art. 169, da Constituição Federal, e não excede o estatuído no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, razão porque opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989.

Sala das Sessões, em de setembro de 1989.

Deputado NUBSER ALMEIDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação

do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irna Passoni (Presidência), Jofran Frejat, Carlos Vinagre, Nuxer Almeida, Chagas Duarte, Paulo Zanzur, Hélio Rosas, Âtala Lira, Floriceno Paixão, Francisco Kuster, Solon Borges dos Reis, Gidel Dantas, Geraldo Campos, João Natal, Aristides Cunha, José Freire e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.

Deputada IRNA PASSONI
Presidenta

Deputado NUXER ALMEIDA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - ANÁLISE GERAL

O nobre deputado Irna Passoni apresentou Projeto de Lei Complementar regulamentando o art. 165, da Constituição Federal.

O FLC nº 60, de 1989, estabelece que as despesas com pessoal ativo e inativo limitar-se-ão a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, devendo este limite, quando superado, ser obtido no máximo depois de três exercícios sucessivos.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, com o parecer do nobre deputado Jairo Carneiro, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do FLC, com uma emenda a ser aprovada adequando a data de entrada em vigor da Lei, que passou a ser o dia da abertura do exercício financeiro subsequentemente ao de sua publicação.

A Comissão de Serviço Público opinou pela aprovação do FLC nº 60, de 1989, com a emenda inserida na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar o parecer do nobre deputado Nuxer Almeida.

RESUMENHO

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de mais alta relevância e oportunidade, haja vista a situação quase falimentar em que se encontram grande parte dos Estados e Municípios, por terem a quase totalidade de suas receitas comprometidas com gastos com pessoal.

No entanto, por tratar de assunto eminentemente técnico, deve ser cuidadosamente analisada e ajustada às circunstâncias e conceitos utilizados nos diversos dispositivos do FLC, a fim de evitar interpretações inadequadas dos mesmos e consequente prejuízo dos objetivos maiores que nortearam a proposição da nobre deputada Irna Passoni, assim como:

No art. 10, o uso da expressão "limitarão a cinquenta por cento da arrecadação" pode vir a criar sérios problemas ao cumprimento da Lei no caso dos Municípios menores, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, onde as transferências de cotas-parte de tributos federais e estaduais (não se constituem em "arrecadação") compõem a quase totalidade de sua receita. Em seu lugar, procede-se a expressão "a despesa não poderá, a cada exercício financeiro, exceder a ... do valor das respectivas receitas correntes".

Nor outro lado, nos casos da União e dos Estados, o percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o total da

receita corrente poderá não manter o equilíbrio há muito existente, o qual é bastante próximo de 100% (cem por cento) devido à natureza da receita corrente, que deve ser utilizada para a manutenção e funcionamento da máquina pública, constituindo-se vinculada a essas despesas, e que, no caso da União, há ainda a considerável parcela de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente destinada a um tipo de despesa (imprevisível), o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, sendo, portanto, indispensável para atender despesas com o pagamento de pessoal ativo ou inativo, sendo, portanto, necessária defini-la expressamente para o caso da União e dos Estados, o que pode ocorrer com a definição do percentual de receita corrente limitada para cada um dos casos.

No que tange ao percentual em si (50%), a sua manutenção neste nível poderia acarretar a impossibilidade de cumprimento da Lei, isto porque em grande parte dos Municípios e Estados a participação das despesas com pessoal e encargos sociais em relação a receita corrente líquida atinge percentuais próximos de 100%. Em casos como estes a redução para o patamar de 50% da receita corrente tem efeito demolidor combinado com uma política de achatamento de salários, o que poderia ocasionar problemas de natureza socio-política. No caso específico da União, onde o governo vem praticando uma política austera de redução de quadros e onde os salários representam uma relativa onerosidade, o percentual hoje está pouco abaixo dos 50%. Face ao exposto, propõe-se uma elevação do percentual para 50%.

A redação do art. 10, tal como proposta, pressupõe que tanto a União e o Distrito Federal como todos os Estados e Municípios, hoje despesa com pessoal acima do limite a ser fixado, o que não corresponde a realidade, pelo menos no caso da União.

No art. 10, a expressão "no máximo depois de três exercícios sucessivos" não define que exercícios seriam estes, mas o prazo de limite a ser observado em caso de descumprimento do limite. Há apenas o estabelecimento de que os exercícios devem ser sucessivos. Em seu lugar, propõe-se a expressão "no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquela em que esta Lei entrar em vigor, a razão de um ano por exercício por exercício".

Além do art. 10, a expressão "o limite previsto neste artigo" torna as suas disposições inócuas, haja vista que o limite se encontra fixado no art. 10. Assim, o art. 10 é transformado em parágrafo do art. 10, o que se propõe, ou a expressão seja que ser modificada para "o limite de que trata esta Lei" ou "o limite de que trata o artigo anterior".

Diante do exposto e que voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989, porém nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1990.

Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 50% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendido como tal o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências constitucionais de que trata o art. 100, inciso II, e art. 159, incisos I e II, bem como as receitas de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais para atender despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 50% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como tal as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências de que tratam os incisos II e IV do art. 158 da Constituição Federal;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 50% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - Se a despesa com pessoal ativo e inativo exceder o limite fixado neste artigo, deverá retornar ao limite no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, a razão de um terço do excedente por exercício.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER REFORMULADO

O Deputado César Maia apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1989, propondo modificações aos termos do Substitutivo que apresentou, ao mesmo Projeto, em 29 de maio de 1991.

Após a apreciação das proposições do nobre Deputado César Maia, bem como de outros membros desta Comissão de Finanças e Tributação, estou propondo o novo Substitutivo em anexo, que incorpora algumas destas importantes proposições, e que julgo corresponder à melhor forma de disciplinar a matéria.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 1991.

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1989

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, a razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF,

[Assinatura]

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 60/89, nos termos do parecer reformulado do relator. O Deputado César Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Pedro Valadarez, Simão Bessim, Mairir Guerra, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, Luiz Carlos Hauly, Walter Mory, Luís Roberto Ponte, Alírio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, José Serra, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Carrion Júnior, Paulo Hartung e Pedro Novais.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.

[Assinatura]
Deputado BENITO GAMA
Presidente

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA
Relator

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, a cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239, da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo as totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 55% (cinquenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício de publicação desta Lei, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês.

§ 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficam vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1991.

[Assinatura]
Deputado JOSÉ SERRA
Relator

[Assinatura]
Deputado BENITO GAMA
Presidente

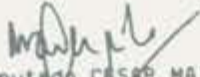
VOTO EM SEPARADO
DO DEU. CESAR MAIA

PARECER

O substitutivo apresentado precisaria ser acrescentado de maneira a torná-lo mais claro, flexível tendo em vistas mudanças legais, e monitorável.

Por isto preferimos incluir com clareza entre as despesas de pessoal aquelas realizadas via de transferências intra-governamentais, tratar das receitas meramente fiscais e fazer as referências legais a um nível mais genérico para que possam acompanhar mudanças eventualmente ocorridas sem necessidade de tocar no texto da presente Lei Complementar, além de incluir a obrigação de apresentar demonstrativos.

CONCLUSÃO: Sendo assim, submeto à apreciação do plenário da Comissão de Finanças, o presente Substitutivo.


Deputado CESAR MAIA
PMDB - RJ

SUBSTITUTIVO AD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta - inclusive autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista - pagas com Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diretamente ou através de transferências, de competência de cada exercício financeiro, não poderão exceder:

I. no caso da União, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios em tributos de competência da União definidas na Constituição Federal ou em Lei Complementar, as receitas de que trata o artigo 239, e as despesas de que trata o artigo 21 inciso XIV, ambos da Constituição Federal.

II. no caso dos Estados, a 60% da respectiva Receita Corrente Líquida, calculada deduzindo-se do total das Receitas Correntes do Orçamento Fiscal, os valores correspondentes às transferências por participações dos Municípios em tributos de competência dos Estados, definidas na Constituição Federal, em Lei Complementar e nas respectivas Constituições Estaduais.

III. no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 65% das respectivas Receitas Correntes.

Parágrafo 1º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, darão mensalmente, até o último dia do mês seguinte à realização financeira da despesa, publicidade do demonstrativo de execução orçamentária por mês, e do acumulado até cada mês, incluindo as provisões para os pagamentos do décimo terceiro, e adicionais.

Parágrafo 2º: Sempre que o acumulado dos quatro meses ou mais caracterizar excesso, o Poder Executivo deverá enviar em trinta dias mensagem ao Poder Legislativo em caráter de urgência, definindo a forma que num prazo máximo de seis meses procederá a correção.

Parágrafo 3º: No prazo máximo de 90 dias da publicação da presente lei, os Poderes Executivos, enviarão mensagem aos respectivos Poderes Legislativos, com o demonstrativo da aplicação das normas contidas no artigo 1º e seus incisos, nos três exercícios anteriores, no acumulado até o presente exercício, e sendo o caso definindo a forma que o teto estabelecido será atingido em no máximo o exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Lei Complementar.

ART. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 1º, revogando as disposições em contrário.

EMENDAS DE PLENÁRIO

Nº 01

Substitua-se a expressão: 55% (cinquenta e cinco por cento) constante dos incisos I, II, III do art. 1º do Substitutivo do Relator da Comissão de Finanças e Tributação, para:
-65% (sessenta e cinco por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Não existe razão plausível para que se modifique o previsto no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias pois, entenderam os senhores constituintes que 65% era um limite razoável para os gastos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com Pessoal. Esse limite está previsto até a promulgação de Lei Complementar, o que não significa exigência de alteração desse percentual.
Além do que não podemos esquecer que na atual situação da economia brasileira existe uma compressão das receitas do Tesouro Nacional e que temos ainda um grande achatamento dos salários dos servidores, o que pode ser percebido em qualquer índice apresentado.
Uma diminuição no percentual das receitas a serem gastos com pessoal inviabiliza qualquer tentativa de acertos de salários e de aplicação de outros dispositivos constitucionais, como por exemplo a implantação do Plano de Carreira dos Servidores.
Teremos, portanto, a consagração da má valorização do servidor e, em consequência dos serviços públicos brasileiro. Daí a importância do acolhimento dessa proposição para modificar tal situação.

Maria Laura
Dep. Maria Laura
PT/DF

Nº 02

Substitua-se no art. 1º, inciso I, do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... a 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis 'achatamentos salariais' que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em 29/10/91
Paulo Martins PSDB
João Cavalcanti PT

Nº 03

Substitua-se no art. 1º, inciso II, do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... a 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis 'achatamentos salariais' que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em 29/10/91
Paulo Martins PSDB
João Cavalcanti PT

Nº 04

Substitua-se no art. 1º, inciso III do PLN nº 60-A, de 1989, a expressão "... 55% (cinquenta e cinco por cento)..." por "... 60% (sessenta por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo adequar o limite de despesas de pessoal às efetivas necessidades de remuneração dos servidores públicos, reduzindo-se o percentual atualmente fixado pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 65% das receitas correntes para 60%, porém, evitando-se indesejáveis 'achatamentos salariais' que a fixação do teto de 55% poderia causar.

Sala das Sessões, em 29/10/91
Paulo Martins PSDB
João Cavalcanti PT

Nº 05

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -

I -

II - no caso dos Estados, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva conferir aumento da margem de flexibilidade ao forte ajuste que deverá ser realizado pela esmagadora maioria dos Estados brasileiros.

Comunidade
CARRION JÚNIOR, P.OT

Nº 06

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao inciso III do Art. 19 a seguinte redação:

Art. 19 -

I -

II -

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva conferir aumento da margem de flexibilidade ao forte ajuste que deverá ser realizado pela maior parte dos Municípios brasileiros.

Carrion
CARRION JUNIOR - PDT

Nº 07

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 19 a seguinte redação:

Art. 19 -

§ 1º -

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar que o demonstrativo da execução orçamentária, a ser publicado, contenha os elementos necessários ao cálculo da referida participação por todos os segmentos interessados, conferindo, assim, clareza e transparência.

Apenas a título de exemplificação, a execução orçamentária, atualmente publicada no Diário Oficial da União, não propicia as informações necessárias ao cálculo da referida participação.

Carrion
CARRION JUNIOR - PDT

PS-GSE/ 358 /91

Brasília, de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 60-D, de 1989, que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 60% (sessenta por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas com sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a



60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta lei complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta lei complementar entrar em vigor, à razão de 1/3 (um terço) do excedente por exercício.

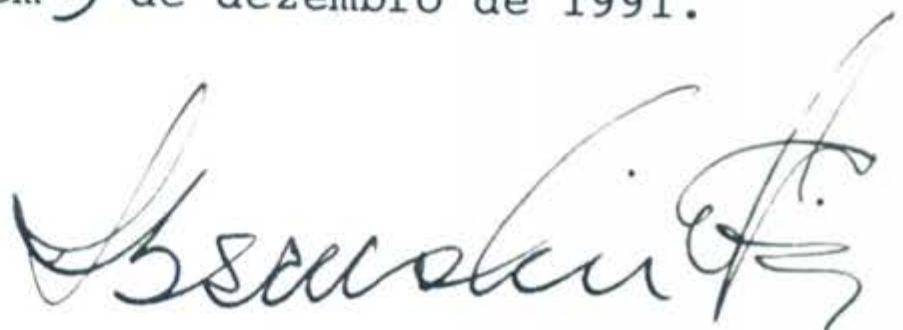
§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta lei complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de dezembro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Assunção', is written in a cursive style across the bottom right of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60- , DE 1989

REDAÇÃO FINAL

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a 60% (sessenta por cento) da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas com sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Se as despesas de que trata este artigo exce-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

derem, no exercício da publicação desta lei complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta lei complementar entrar em vigor, à razão de 1/3 (um terço) do excedente por exercício.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta lei complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1991

Relator

034048

SM/Nº 218

Em 10 de março de 1995

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 125-Complementar, de 1991 (PL nº 60-Complementar, de 1989, na origem), que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/03/95

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

~~Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício~~

SENADOR RENAN CALHEIROS

Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 15/3/95

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LEOPOLDO BESSONI
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício
vpl/.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 60

TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,67

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	4277
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4277
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	4280
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4281
MINISTÉRIO DA MARINHA	4284
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	4284
MINISTÉRIO DA FAZENDA	4285
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	4343
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	4345
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	4357
MINISTÉRIO DO TRABALHO	4358
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	4359
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4361
MINISTÉRIO DA SAÚDE	4364
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	4366
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	4367
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	4369
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4369
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	4371
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4371
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4372
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	4372
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	4394
PODER JUDICIÁRIO	4394
ÍNDICE	4396

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.424, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9 (Protocolo de Adequação), entre Brasil e México, de 30 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 30 de dezembro de 1994, em Montevideu, o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9 (Protocolo de Adequação), entre Brasil e México.

D E C R E T A:

Art. 1º O Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 9 (Protocolo de Adequação), entre Brasil e México, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos **Diários Oficiais** que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com **fitas pretas**, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 APR 1995 018829

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 383 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (PL nº 60-D, de 1989-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 07 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVE-SE
Em 12/4/95
Secretário - Geral da Mesa

Aviso nº 528 - SUPAR/C. Civil.

Em 27 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 125, de 1991 - Complementar (nº 60/89 - Complementar, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 332

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília, 27 de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", is written below the date. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'F'.

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995.

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei

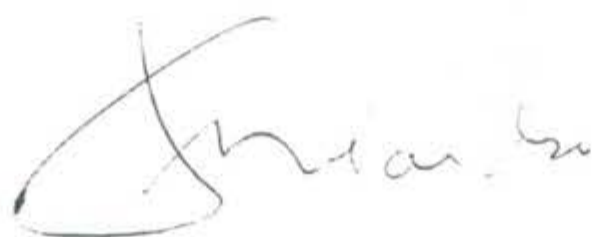
Fl. 2 da Lei Complementar nº 82, de 27.3.95

Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. M. S.", is written in a cursive style.

de acordo sancionado
27-3-55

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

[Handwritten signature]

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE MARÇO DE 1995


SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-B, DE 1989

(DA SRA. RITA CAMATA)

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. César Maia. Pendente de parecer às Emendas de Planário das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989, EMENDADO EM PLANÁRIO)

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A, DE 1989,
que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público,
na forma do artigo 169 da Constituição.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 29 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Renato Vianna*, em 03/12/1991
- O Presidente da Comissão de *Justiça e de Redação*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

89
DE 19
60-A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRª RITA CAMATA)

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
60-A, de 1989, que "disciplina os limites das despesas com o funcionalis-
mo público, na forma do artigo 169 da Constituição".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 31 de OUTUBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO ZAIRE REZENDE, em 02/12 1991 *hmt*
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 19

60-A

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-A DE 1989
que "disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público,
na forma do artigo 169 da Constituição.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 29 de Novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Serra*, em 29/11 1991
- O Presidente da Comissão de *Finanças e Tributação*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

89 DE 19

60-A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR